



APELAÇÃO Nº 0013596-30.2006.8.19.0004
APELANTE: JOSÉ EVANDRO DA SILVA REP/P/CURADORIA ESPECIAL
APELADO: INEZ MOTEL DO NASCIMENTO
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA MECÂNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, e por danos estéticos, no valor de R\$ 4.000,00, em razão de atropelamento que vitimou a autora, insurgindo-se o apelante quanto à responsabilidade pelo evento, à configuração dos danos morais e, subsidiariamente, ao valor das indenizações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a alegada falha mecânica do veículo configura caso fortuito ou força maior aptos a afastar a responsabilidade civil do apelante; (ii) estabelecer se são devidas as indenizações por danos morais e danos estéticos decorrentes do atropelamento; e (iii) verificar se os valores fixados a título de indenização observam o princípio da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de caso fortuito ou força maior exige prova de fato inevitável, imprevisível e completamente



estranho à esfera de atuação do agente, apto a romper o nexo causal, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

4. A alegação genérica de falha mecânica, desacompanhada de prova técnica que demonstre defeito imprevisível e inevitável, não afasta o dever de cautela inerente à condução de veículo automotor nem exclui a responsabilidade civil.

5. A dinâmica do acidente demonstra que o veículo conduzido pelo apelante perdeu o controle, saiu de sua trajetória e atingiu pedestres que não contribuíram para o evento, evidenciando o nexo causal entre a condução do automóvel e os danos sofridos pela autora.

6. A prestação de socorro às vítimas após o acidente constitui conduta humanitária relevante, mas não possui o efeito jurídico de excluir o dever de reparar os prejuízos já ocasionados.

7. O atropelamento, com consequentes lesões corporais e necessidade de atendimento médico, ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano, configurando dano moral decorrente da própria violação à integridade física e aos direitos da personalidade da vítima.

8. O dano estético possui natureza autônoma em relação ao dano moral, sendo cabível sua reparação quando demonstrada alteração física permanente decorrente do evento lesivo, como a cicatriz deixada na perna da autora.

9. As indenizações fixadas em R\$ 6.000,00 pelos danos morais e R\$ 4.000,00 pelos danos estéticos mostram-se proporcionais às circunstâncias do caso, compatíveis com a extensão dos prejuízos e em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas.

10. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.





Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0000705-49.2003.8.19.0208, Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0025118-32.2017.8.19.0210, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0035128-24.2013.8.19.0066, Rel. Des. Celso Silva Filho, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0013596-30.2006.8.19.0004, em que figura como apelante JOSÉ EVANDRO DA SILVA REP/P/CURADORIA ESPECIAL e como apelado INEZ MOTEL DO NASCIMENTO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Inez Motel do Nascimento em face de Empresa ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A e José Evandro da Silva, com o objetivo de obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito no qual a autora teria sido atropelada.

A autora narrou que, em 26 de julho de 2000, por volta das 13 horas, na Avenida Francisco Bicalho, nas proximidades do Terminal Ferroviário da Leopoldina, Zona Portuária, Rio de Janeiro/RJ, ocorreu um acidente de trânsito, após acionamento de policial militar para atendimento da ocorrência.



Relatou que foi vítima de atropelamento envolvendo veículo Ford Fiesta, ano 1996, cor vinho, placa KMQ-7438, de propriedade da primeira ré e conduzido pelo segundo réu, que estaria trabalhando no momento do fato.

Afirmou que o veículo, embora estivesse em velocidade compatível com o local e horário, teria perdido o controle ao realizar uma curva, subindo no canteiro divisório existente na via e atingindo seis transeuntes, dentre eles a autora.

Narrou que o segundo réu tentou deter o automóvel, sem sucesso, mas, após a parada do veículo, prestou socorro imediato às vítimas, contando com auxílio de outros transeuntes e solicitando apoio das equipes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, que realizaram o transporte dos lesionados ao Hospital Municipal Souza Aguiar.

Relatou que a autoridade policial foi comunicada sobre o ocorrido e determinou a oitiva do condutor, tendo o registro da ocorrência indicado a possibilidade de falha mecânica no equipamento automotor.

Informou que o local do acidente foi desfeito por populares, impossibilitando a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, bem como a identificação de eventuais testemunhas.

Sustentou que os réus seriam responsáveis solidariamente pelos danos sofridos, com fundamento nos artigos 932, inciso III, 186 e 927 do Código Civil, defendendo que o segundo réu responderia subjetivamente pelo ato ilícito praticado e que a primeira ré possuiria responsabilidade objetiva em razão da atividade desenvolvida e da propriedade do veículo envolvido no acidente.

Alegou que, em decorrência do atropelamento, permaneceu com grande cicatriz na perna direita, ocasionando deformidade física capaz de caracterizar dano estético.



Defendeu que o dano estético seria distinto do dano moral, pois consistiria em alteração visível da integridade corporal, enquanto o dano moral estaria relacionado ao sofrimento psicológico, à angústia e à aflição experimentadas pela vítima.

Afirmou que os responsáveis pelo acidente nada teriam feito para minimizar seu sofrimento, inclusive deixando de auxiliar nas despesas relacionadas ao tratamento médico.

Requeru a condenação ao pagamento de compensação por danos morais e estéticos em valor não inferior a 100 salários-mínimos.

O réu José Evandro da Silva, apresentou por intermédio do curador especial, contestação por negativa geral (Indexador 105).

O réu Banco Santander (Brasil) S/A apresentou contestação (Indexador 130), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para integrar a demanda.

Sustentou que os fatos narrados pela autora não demonstrariam qualquer relação entre a instituição financeira e o acidente descrito na petição inicial, afirmando que sua participação estaria limitada à condição de proprietário do veículo, circunstância que, segundo defendeu, não seria suficiente para atribuir-lhe responsabilidade indenizatória.

Argumentou que não haveria nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, bem como inexistiria qualquer ato ilícito ou falha na prestação de serviços capaz de ensejar o dever de indenizar.

Defendeu que a autora não teria comprovado qualquer responsabilidade do banco pelo evento danoso e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da alegada ilegitimidade passiva.



No mérito, sustentou, por eventualidade, a inexistência de danos morais indenizáveis.

Alegou que a autora teria se limitado a afirmar genericamente a existência de abalo moral, sem demonstrar de que forma o evento teria atingido seus direitos da personalidade.

Afirmou que não haveria nos autos comprovação de que o réu teria sido responsável pelo acidente e que, ainda que considerados os fatos narrados, não seria possível reconhecer a obrigação de indenizar sem a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Defendeu que os fatos descritos poderiam representar, no máximo, transtornos ou aborrecimentos cotidianos, incapazes de configurar dano moral, destacando que a indenização dependeria da demonstração de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos.

Requeru, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (indexador 450):

Fundamento e decido. De início, importante registrar que a Lei processual vigora imediatamente, porém não alcançou os atos jurídicos processuais perfeitos praticados ao tempo da lei antiga - tempus regit actum, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei nova, consagrado tanto no CPC/1973 (art. 1.211), quanto no NCPC/2015 (art. 14). DECRETO à revelia do 2º Réu, considerando que citado por edital, não apresentou contestação dentro do prazo legal (fls.269), na forma do art. 344 c/c art. 345, inciso I c/c art. 72, inciso II, todos do CPC/15. Aponto que não há vício a ser reconhecido no tocante à regularidade da demanda, tendo em vista o que consta dos autos, sendo aqui incidentes as regras positivadas no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, impondo-se notar que a peça apresenta viabiliza o pleno exercício do direito de defesa à parte ré. ACOELHO a preliminar de ilegitimidade



passiva ad causam arguida pela 1ª Ré. Isso porque, extrai-se da resposta do ofício enviado ao Detran que à época dos fatos, ou seja, do acidente, em 26/07/2000, o veículo conduzido pelo 2º Réu, que causou o acidente do qual a parte autora foi vítima de atropelamento, pertencia ao arrendado para DAVID SOUTO SOUZA, cuja transferência da propriedade lhe foi efetivada em 22/07/2002. Portanto, em 26/07/2000, a propriedade do veículo pertencia a ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e em posse de DAVID SOUTO SOUZA (fls.218/219). É cediço que na alienação fiduciária o credor, no caso a 1ª Ré, tem a propriedade do bem como garantia de que o contrato será adimplido pelo devedor, que mantém a posse direta e a propriedade resolúvel até que cumpra seu ônus contratual (artigo 1.361, do Código Civil). Nos termos do §2º do artigo 1.361, do CC, com a constituição da propriedade fiduciária ocorre o desdobramento da posse e passa-se a ter um possuidor direto, qual seja, o devedor fiduciante, e um possuidor indireto, o credor fiduciário. Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. (...) § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. (...) O possuidor indireto, credor fiduciário, não responde, pois, pelo uso inadequado do bem alienado fiduciariamente ao possuidor direto, havendo apenas entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante um negócio jurídico que impõe ao devedor pagar as prestações da dívida, garantidas pelo bem transferido em fidúcia ao credor, mas que fica sob a guarda e responsabilidade de possuidor direto (devedor). Frisa-se que a responsabilização do proprietário do veículo se sustenta mormente na guarda da coisa, da qual decorre o dever de diligência e cuidado em relação ao bem. É evidente que, na atuação como agente financeiro do negócio, a instituição financeira requerida não teve o poder de vigilância e fiscalização sobre o uso e destino do automóvel, pelo que não se admite falar em culpa in eligendo ou vigilando. A responsabilidade solidária só lhe seria imputável se houvesse disposição legal ou contratual que assim determinasse (artigos 264 e 265 do Código Civil), hipótese não verificada na presente. Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Averbe-se que o artigo 134 do CTB tem o condão de prever a solidariedade do antigo e do novo proprietário apenas no que tange às penalidades impostas pelo próprio Código de Trânsito, sendo despicenda para a análise da responsabilidade em caso de abaloamento. Tanto é assim que a Súmula nº 132 - STJ menciona expressamente o caso de alienação sem o devido registro de transferência da propriedade, eximindo de responsabilidade o antigo proprietário quando houver acidente. DIREITO CIVIL -



RESPONSABILIDADE CIVIL A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. (SÚMULA 132, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/1995, DJ 05/05/1995, p. 12000) Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTEE DE CARRO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ANTIGO E O NOVO PROPRIETÁRIOS. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALEMTNE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR DONO DO VEÍCULO. IRRESIGAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTRA AOS ARTIGOS 1.228 E 1.198 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ESTIMATÓRIO. CONSIGNAÇÃO QUE NÃO SE CUIDA DE MERA RETENÇÃO, TENDO EM VISTA O CONSIGNATÁRIO TER PODERES PARA A ALIENAÇÃO DO BEM, ALÉM DE SER VEDADE, AO CONSIGNATE, A DISPOSIÇÃO DA COISA PELO ANTES DE LHE SER RESTITUÍDA OU DE LHE SER COMUNICADA A RESTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, PELA PRÓPRIA NARRATIVA DO RECORRENTE, DE QUE O AUTOMÓVEL ESTAVA NA POSSE DA AGRAVADA, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PELO CONSIGNATÁRIO. ARTIGO 134 DO CTB QUE TEM O CONDÃO DE PREVER A SOLIDARIEDADE DO ANTIGO E DO NOVO PROPRIETÁRIO APENAS NO QUE TANGE ÀS PENALIDADES IMPOSTAS PELO PRÓPRIO CÓDIGO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE IMPEDIR A VENDA DO AUTOMÓVEL, UMA VEZ QUE AS PRESTAÇÕES ESTAVAM QUITADAS, BASTANDO A BAIXA DO GRAVAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132 - STJ, SEGUNDO A QUAL "A AUSENCIA DE REGISTRO DA TRANSFERENCIA NÃO IMPLICA A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETARIO POR DANO RESULTANTE DE ACIDENTE QUE ENVOLVA O VEÍCULO ALIENADO". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00163766620178190000 201700218763, Relator.: Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO, Data de Julgamento: 17/03/2022, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/03/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCLUSÃO DE LITISCONORTE - VEÍCULO OBJETO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDORA FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO POSSUI A GUARDA NEM A POSSE DIRETA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR



EM CULPA IN VIGILANDO OU ELIGENDO, CONSIDERANDO QUE A CREDORA FIDUCIÁRIA NÃO TEM O PODER DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO DO BEM - DECISÃO MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0042338-36.2021 .8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 02.10.2021) (TJ-PR - AI: 00423383620218160000 Londrina 0042338-36.2021 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 02/10/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2021) Portanto, notória a ilegitimidade passiva da 1ª Ré, já que não detém a guarda nem a posse direta sobre o bem, não contribuindo para o evento danoso. Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a condenação do 2º Réu, ora condutor do veículo FORD FIESTA, ANO 1996, DE COR VINHO, PLACA DO RJ, SAO GONÇALO, KOM 7438, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos que alega a parte autora ter sofrido, em razão do acidente/atropelamento em que foi vítima. A revelia faz presumir verdadeiro os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, mas não o direito, de forma que algumas circunstâncias que impõe a análise do conjunto probatório. Ademais, no caso dos autos, havendo citação por edital e contestação por curador especial, não se aplicam os efeitos da revelia, sendo ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC/15). A responsabilidade civil, de natureza subjetiva, se encontra regulada pelo artigo 186, do novo Código Civil, in verbis: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Tal dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927, também do Código Civil, que, por sua vez, possui a seguinte redação: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sendo assim, a reparação de um dano tem por pressuposto a prática de um ato ilícito, sendo certo que tal ato tem o condão de gerar, para o seu autor, a obrigação de ressarcir eventual prejuízo ocasionado a terceiros inocentes, aplicando-se, assim, o princípio geral de Direito de que ninguém deve causar lesão a outrem. A parte autora fez prova suficiente do acidente e de sua dinâmica. Demonstrada documentalmente o atropelamento que o vitimara, conforme registro de ocorrência de fls.15/18, firmado por autoridade competente, contra o qual não houve qualquer oposição. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA



POLICIAL NÃO ELIDIDA. 1. O boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário. 2. Dispõe o artigo 364 do CPC que o documento público faz prova não só de sua formação mas, também, dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar que ocorreram em sua presença. 3. Esse fato, todavia, não implica em sua aceitação absoluta. Pode o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver elementos inverídicos (Rel. Min. Waldemar Zweiter, RT 671/193). Portanto, com base em tais ensinamentos, somado aos documentos que instruíram a inicial, presume-se a culpa em que incorreu o 2º Réu. Nesse sentido, reconhecida a responsabilidade civil em que incorreu a 2º Réu, urge analisar as verbas indenizatórias pleiteadas. Em relação aos danos morais, estes se apresentam latentes e decorrem da própria situação descrita na inicial e comprovada. Restaram inegáveis a lesão, com sequelas temporárias (fls.28/30; 32; 34/35), e o sofrimento sofrido pela parte autora. O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo- pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. O dano moral, como se sabe, é a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio, venha a causar-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar. A sua configuração independe de repercussão externa, que tem o condão não de caracterizá-lo, mas de agravá-lo. Portanto, ao meu sentir, deve o 2º Réu reparar os danos morais sofridos a parte autora no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais). Em relação ao dano estético, este também é evidente, considerando a cicatriz que ficou na perna direita da parte autora (fls. 30; 34/35). Neste mesmo tema, assinala a ilustre e respeitada Maria Helena Diniz, em sua notável obra intitulada "Curso de Direito Civil Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 7º volume: (...) O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. Realmente, o Código Civil, no artigo 1.538, parágrafos 1º e 2º, ao utilizar os termos 'aleijão e deformidade', alargou o conceito de dano estético (...) (p. 65). O Superior Tribunal de Justiça considera como dano estético "a ofensa a um direito de integridade corporal, cuja violação enseja reflexos exteriores repulsivos e alteração morfológica permanente na aparência do indivíduo" (REsp. 435.371-DF, D.J. 02/05/2005), sendo exatamente este o caso dos autos. Frise-se, ainda, que não há qualquer empecilho na



cumulação do dano moral com o dano estético, entendimento onipresente na jurisprudência e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. In casu, das provas constantes nos autos, restou evidente que o dano estético causado resultou das ações do 2º Réu, entretanto, este não se revela debilitante, caracterizando-se em grau mínimo. Assim sendo, em observância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), se adequa ao caso concreto, considerando o dano estético em grau mínimo (cicatrices), encontrando amparo na jurisprudência do TJRJ em casos análogos. Colaciona-se: CIVIL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DO RÉU. ATINGIMENTO DE MOTOCICLETA DO AUTOR PELA TRASEIRA, QUE RESULTOU EM SUA QUEDA. REVELIA DA PARTE RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL, SENDO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. PRESUNÇÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. SUPPLICANTE QUE DEVE, ENTRETANTO, COMPROVAR OS DANOS ALEGADOS. ART. 373, I, DO C.P.C. DANOS EMERGENTES QUE NÃO RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE LABORAR O SUPPLICANTE, À ÉPOCA DO ACIDENTE, OU MESMO, DE QUE OS DANOS APRESENTADOS EM SEU APARELHO CELULAR FORAM DECORRENTES DA SUA QUEDA. DANO ESTÉTICO, ENTRETANTO, QUE RESTOU CONFIGURADO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE CICATRIZES, ALÉM DAS FOTOS ADUNADAS AOS AUTOS. DANO ESTÉTICO CAUSADO QUE RESULTOU DAS AÇÕES DO SUPPLICADO, TODAVIA, ESTE NÃO SE REVELA DEBILITANTE, CARACTERIZANDO-SE EM GRAU MÍNIMO, DEVENDO, PORTANTO, SER FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM R\$ 6 .000,00 (SEIS MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VÍTIMA QUE, FELIZMENTE, EXPERIMENTOU LESÕES LEVES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA CONDENAR O SUPPLICADO AO PAGAMENTO DE DANOS ESTÉTICOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUTOR DE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DOS SEUS PEDIDOS. ART. 86, DO C.P.C. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02105989420188190001 202300123608, Relator.: Des(a). MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 22/06/2023, VIGESIMA



PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 06/07/2023) Saliento que o fato de o valor do dano moral ter sido arbitrado abaixo do valor pleiteado não implica em sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326, do STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A tempo, consigno, para fins do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15, em relação à 1ª Ré - EMPRESA ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, em relação ao 2º Réu - JOSÉ EVANDRO DA SILVA, para: 1. CONDENAR o 2º Réu ao pagamento, a título de danos morais, a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzida a variação correspondente do IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde a citação (art. 405 do CC); 2. CONDENAR o 2º Réu ao pagamento, a título de danos estéticos, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzida a variação correspondente do IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde a citação (art. 405 do CC); Ante a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/15), CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais (art.82, §2º e art.84, do CPC/15) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono constituído pela 1ª Ré, estes arbitrados em 10% sob o valor atualizado da causa (art.85, §2º do CPC/15), observado a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 98. §3º do CPC/15. CONDENO o 2º Réu ao pagamento dos 50% restantes das despesas processuais (art.82, §2º e art.84, do CPC/15) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono constituído pela parte autora, estes arbitrados em 10% sob o valor da condenação (art.85, §2º do CPC/15). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Irresignado, o réu apela (indexador 472) argumentando que a sentença deve ser reformada, pois não restou comprovada sua responsabilidade pelo acidente narrado na inicial.



Sustenta que, conforme relatado pela própria parte autora, conduzia veículo de propriedade da primeira ré e teria tentado, sem êxito, deter o automóvel antes da ocorrência do atropelamento, circunstância que indicaria a existência de possível falha mecânica no equipamento automotor.

Alega que o evento decorreu de caso fortuito ou força maior, hipótese capaz de afastar o nexo causal e, conseqüentemente, impedir sua responsabilização pelos danos alegados pela autora.

Afirma que não ficaram demonstrados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa pelo evento, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos indenizatórios formulados na petição inicial.

Subsidiariamente, sustenta que, caso seja reconhecida a existência de danos morais, não seria cabível a condenação, pois prestou imediato auxílio à vítima após o acidente, buscando socorro com o apoio de transeuntes e solicitando atendimento das autoridades competentes.

Argumenta que a situação não configuraria ofensa à honra ou à esfera íntima da parte autora capaz de ensejar indenização por dano moral, tratando-se, quando muito, de circunstância sem repercussão suficiente para justificar a reparação.

Aduz que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido, por entender que a quantia fixada não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a indenização atender apenas à finalidade reparatória, sem proporcionar enriquecimento sem causa à parte beneficiária.

Defende que a indenização por dano moral deve considerar a extensão do dano, a gravidade da conduta, o grau de culpa, a condição das partes e as



circunstâncias do caso concreto, afastando-se eventual caráter punitivo da condenação.

Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais em razão da ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

A apelada apresentou contrarrazões (indexador 499), argumentando que a sentença deve ser integralmente mantida, pois restou configurada a responsabilidade civil do apelante pelo atropelamento ocorrido em 26 de julho de 2000, quando conduzia veículo Ford Fiesta e perdeu o controle do automóvel, subindo no canteiro divisório da pista e atingindo seis pedestres, dentre eles a autora.

Sustenta que o acidente ocasionou lesões físicas significativas à apelada, que foi encaminhada para atendimento hospitalar e permaneceu com sequelas, incluindo cicatriz deformante permanente na perna direita, circunstância que fundamenta as indenizações por danos morais e estéticos.

Afirma que a alegação de falha mecânica do veículo não configura caso fortuito externo apto a afastar a responsabilidade, tratando-se de fortuito interno relacionado ao risco da condução e à necessidade de manutenção adequada do automóvel.

Alega que a perda de controle do veículo e o atropelamento de pedestres demonstram a existência de conduta ilícita, nexos causal e dano, estando presentes os requisitos previstos para a responsabilização civil.



Defende que a prestação de socorro pelo apelante após o acidente não elimina o dever de indenizar, pois a assistência prestada posteriormente não afasta os danos físicos e psicológicos já suportados pela vítima.

Argumenta que o dano moral decorre da própria gravidade do atropelamento e das lesões sofridas pela autora, não podendo ser considerado mero aborrecimento cotidiano.

Sustenta que o valor arbitrado em R\$ 6.000,00 a título de danos morais é proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso, não representando enriquecimento sem causa, mas justa compensação pelos prejuízos experimentados pela vítima.

Afirma que também deve ser mantida a condenação por danos estéticos, fixada em R\$ 4.000,00, diante da existência de cicatriz permanente na perna direita da apelada, caracterizando alteração física definitiva e distinta do dano moral.

Defende a possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, destacando que possuem fundamentos autônomos, sendo o primeiro relacionado ao sofrimento e abalo psicológico e o segundo à alteração da aparência física da vítima.

Requer o desprovemento do recurso, com a manutenção integral da sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 4.000,00.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.





Trata-se de apelação interposta por José Evandro da Silva contra sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Inez Motel do Nascimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e por danos estéticos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de atropelamento ocorrido em 26 de julho de 2000.

A parte apelante sustenta que não restou demonstrada sua responsabilidade pelo evento danoso, argumentando que o acidente teria ocorrido em razão de falha mecânica imprevisível do veículo, circunstância que caracterizaria caso fortuito ou força maior apta a romper o nexo causal.

Alega a inexistência de dano moral indenizável, sob o fundamento de que teria prestado imediato socorro às vítimas, e requer, subsidiariamente, a redução dos valores arbitrados pelo juízo de origem.

A controvérsia cinge-se em verificar se a alegada falha mecânica do veículo afasta a responsabilidade civil do apelante pelo atropelamento, bem como se são devidos e adequados os valores fixados a título de danos morais e estéticos.

Para que seja reconhecida a existência de caso fortuito ou força maior como causa excludente da responsabilidade civil, não basta a mera alegação de ocorrência de circunstância adversa ou imprevisível. Exige-se demonstração concreta de que o fato apontado como causa do evento era absolutamente estranho à esfera de atuação do agente, inevitável e suficiente para romper o vínculo causal entre sua conduta e o dano experimentado pela vítima.

No caso concreto, embora o apelante sustente que o veículo teria apresentado falha mecânica, não houve comprovação técnica capaz de demonstrar a existência



de defeito imprevisível e inevitável, tampouco de afastar o dever de cautela inerente à condução de veículo automotor.

A própria narrativa dos fatos revela que o acidente ocorreu quando o automóvel conduzido pelo réu perdeu o controle, subiu no canteiro divisório da via e atingiu seis transeuntes, entre eles a autora, circunstância que evidencia a relação direta entre a condução do veículo e o resultado lesivo.

A responsabilidade civil, em hipóteses como a presente, não depende da demonstração de intenção deliberada de causar o dano. A culpa civil decorre justamente da violação do dever jurídico de cuidado que recai sobre aquele que conduz veículo automotor em via pública.

O condutor de veículo possui obrigação permanente de adotar medidas preventivas destinadas a preservar a segurança dos demais usuários da via, inclusive mediante manutenção adequada do automóvel utilizado.

Assim, eventual defeito mecânico relacionado ao funcionamento do veículo não pode ser automaticamente considerado fato externo apto a afastar a responsabilidade daquele que detinha sua condução.

A utilização de veículo automotor envolve riscos próprios, impondo ao motorista comportamento diligente e compatível com a preservação da integridade física de terceiros.

A alegação genérica de falha mecânica, desacompanhada de prova robusta sobre sua inevitabilidade, não tem força suficiente para transferir integralmente à vítima os prejuízos decorrentes do acidente.

Nesse ponto, mostra-se pertinente observar que a análise da responsabilidade civil em acidentes de trânsito exige a verificação da dinâmica do evento e do cumprimento do dever objetivo de cautela pelo condutor.



No presente caso, a dinâmica comprovada demonstra que o veículo conduzido pelo apelante deixou a trajetória normal de circulação e atingiu pedestres que não contribuíram para a ocorrência do evento.

A ausência de prova de causa absolutamente externa e inevitável impede o reconhecimento da excludente pretendida.

Também não altera essa conclusão o fato de o apelante ter prestado socorro às vítimas após o acidente.

A conduta posterior de auxílio, embora mereça consideração positiva sob o aspecto humano e social, não possui o efeito jurídico de eliminar o dano já causado.

A responsabilidade civil tem como fundamento a reparação do prejuízo decorrente da violação de direito alheio, e não a punição exclusiva do agente por eventual comportamento reprovável posterior.

O socorro prestado após o atropelamento não desfaz a lesão física sofrida pela vítima, tampouco elimina o sofrimento decorrente de ter sido atingida por veículo descontrolado em via pública.

No que se refere ao dano moral, o apelante procura enquadrar a situação como mero dissabor cotidiano, sustentando que não teria ocorrido ofensa relevante à esfera pessoal da autora. Entretanto, a hipótese dos autos ultrapassa, de forma evidente, os limites dos transtornos ordinários da vida em sociedade.

A autora não experimentou simples incômodo ou aborrecimento. Foi vítima de atropelamento, sofreu lesões corporais e precisou de atendimento médico em razão do evento traumático. A violação à integridade física constitui ofensa direta aos direitos da personalidade, atingindo bens jurídicos relacionados à saúde, segurança e dignidade da pessoa humana.



Em situações dessa natureza, o dano moral decorre da própria gravidade do fato, sendo desnecessária a demonstração específica de cada consequência psicológica experimentada pela vítima.

A lesão corporal decorrente de atropelamento não se limita a uma contrariedade cotidiana, pois envolve situação potencialmente traumática, com repercussões que ultrapassam o simples desconforto.

A alegação de ausência de intenção de causar o dano igualmente não afasta o dever de indenizar, pois a responsabilidade civil não exige dolo, bastando a presença dos elementos caracterizadores do ato ilícito.

No que refere ao *quantum* indenizatório, este deve observar o princípio da razoabilidade, levando em consideração a gravidade da conduta, a extensão do dano, as circunstâncias concretas do caso e a finalidade compensatória da reparação.

O valor estabelecido pelo Juízo de origem, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), revela-se moderado diante das circunstâncias verificadas.

Considerando que a autora foi atropelada em via pública, sofreu lesões físicas e necessitou de atendimento médico, a quantia fixada não representa enriquecimento sem causa e se mostra compatível com o fixado por esta Corte em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. DEVER DE INDENIZAR QUE RESTOU CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NA ORDEM DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E DANO ESTÉTICO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PENSIONAMENTO FIXADO EM 06 (SEIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, HAJA VISTA A INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.





I- CASO EM EXAME:

1. O litígio diz respeito à indenização decorrente de atropelamento em via pública que impôs ao réu o dever de reparar os danos materiais, morais e estéticos causados ao autor. O réu pretende em suas razões recursais ver a sentença anulada por suposta violação ao princípio da congruência, além de limitar o pensionamento ao valor de 01 (um) salário mínimo durante o período de incapacidade total temporária estabelecido no laudo pericial; defende, ainda, a tese de inexistência de dano moral, ou subsidiariamente, pleiteia a redução da verba indenizatória fixada na sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a condenação a título de dano estético deve ser afastada ao mantida; (ii) estabelecer se está correto o valor do pensionamento, em razão da ausência de prova do autor possuir vínculo empregatício na data do evento; (iii) apreciar se a indenização por dano moral é devida e, em caso de resposta positiva, verificar se o valor fixado na sentença está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III- RAZÕES DE DECIDIR:

3. A responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação de conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil. Esses pressupostos estão presentes nos autos, notadamente porque o réu foi condenado na esfera criminal, em razão dos fatos aqui em julgamento, pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - RJ, como incurso no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave por deformidade permanente), à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, conforme cópia da sentença juntada às fls. 470/495 - índice 555 - e o laudo pericial acostado no índice 520 é patente acerca da incapacidade total temporária da vítima.

4. A inobservância do juiz prolator da sentença quanto a inexistência de pleito de indenização por dano estético, e, mesmo assim condena o réu a pagar indenização a esse título, configura julgamento extra petita, o que conduz ao afastamento da indenização do dano estético, e não a anulação da sentença.

5. Hipótese em que não se vislumbra qualquer prova no sentido de que o autor exercia atividade laborativa quando do evento e que deixou de auferir salário para sua subsistência. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é mansa e pacífica no sentido de que é devido o pensionamento de 01 (um) salário-mínimo (Súmula nº 215 do TJRJ), pelo período de incapacidade total e temporária, que no caso deste processo, foi de 01/11/2001 até 01/05/2022, conforme laudo pericial à fl. 439 - índice 520.

6. No caso concreto, verifica-se que o ato ilícito praticado pelo réu causou inegável prejuízo à integridade física do autor, não se podendo olvidar



que o autor foi encaminhado a atendimento hospitalar de emergência, face ao politraumatismo, fraturas e escoriações variadas, sendo certo que o autor permaneceu por três semanas no Hospital Carlos Chagas para a realização de uma cirurgia na perna esquerda, em razão da fratura de tal membro. Ademais, o autor necessitou de se submeter a sessões de fisioterapia, situações que não se pode admitir como simples dissabor cotidiano ou mero aborrecimento do dia a dia. Dano moral configurado. 7. Verba indenizatória do dano moral que merece redução ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se mostra adequado e justo, sendo compatível com a hipótese, e que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

IV- DISPOSITIVO:

8. Recurso parcialmente provido.

(0000705-49.2003.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 09/10/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ADOTANDO A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, ATRIBUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUANDO O DANO EXPERIMENTADO POR TERCEIRO DECORRE DE CONDUTA DE SEUS AGENTES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 37, § 6º). RESPONSABILIDADE QUE SOMENTE É AFASTADA SE COMPROVADO O FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA, A EXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. NESTA LINHA DE RACIOCÍNIO, CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE, UMA VEZ QUE O COLETIVO DA EMPRESA RÉ PAROU FORA DO PONTO E A AUTORA NÃO TOMOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMBARQUE. NO CASO EM ANÁLISE, O NEXO DE CAUSALIDADE RESTOU DEMONSTRADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE DA PROVA TESTEMUNHAL, DEPOIMENTO DO MOTORISTA DO COLETIVO, QUE CONFIRMA QUE PAROU O ÔNIBUS FORA DO PONTO. POR SUA VEZ, A AUTORA TAMBÉM NÃO OBSERVOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARCAR DO COLETIVO, NÃO TOMANDO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, SENDO ATROPELADA POR UMA MOTOCICLETA, QUE



PASSAVA ENTRE O COLETIVO E A CALÇADA, QUANDO DESCIA DO ÔNIBUS. ORA, EM QUE PESE SER INCONTROVERSO O ATROPELAMENTO, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE, SENDO A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO OBJETIVA, O FATO É QUE HOUE CULPA CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXO A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), VALOR RAZOÁVEL DIANTE DE CASOS SEMELHANTES JÁ JULGADOS POR ESTE TRIBUNAL. DANO MATERIAL COMPROVADO. DESPESAS COM O TRANSPORTE PARA O HOSPITAL. DEVER DE RESSARCIR A AUTORA. QUANTO A INCAPACIDADE, O LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE A AUTORA TEVE UMA INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA PELO PERÍODO DE 24/05/2016 ATÉ 16/09/2016, DEVENDO SER RESSARCIDA PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O SEU TRABALHO. ASSIM, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DOS VALORES RECEBIDO PELA AUTORA EM SEU TRABALHO, FIXO A INDENIZAÇÃO EM 1 SALÁRIO-MINIMO NACIONAL POR MÊS NÃO TRABALHADO. QUANTO AO DANO ESTÉTICO, ESTE SE CONFIGURA POR LESÃO À SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DA PESSOA, QUE DESAGUE EM CONSTRANGIMENTO. SÃO LESÕES QUE DEIXAM MARCAS PERMANENTES NO CORPO OU DIMINUAM A SUA FUNCIONALIDADE COMO A EXEMPLO DO CASO EM APREÇO, QUE A LESÃO DEIXOU CICATRIZ, CAUSANDO NA PARTE AUTORA MAL-ESTAR OU INSATISFAÇÃO. EM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS O PERITO DO JUÍZO DESCREVEU COMO "CICATRIZ LATERAL DE 10 CM E MEDIAL DE 8 CM", NO TORNOZELO DIREITO, CONCLUINDO PELO DANO ESTÉTICO EM "GRAU MÍNIMO". FIXO O VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS, QUE SE REVELA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DESTA COLENDIA CORTE SOBRE O TEMA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (0025118-32.2017.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

No que se refere ao dano estético, este possui natureza autônoma em relação ao dano moral, pois não se confunde o sofrimento psicológico decorrente do acidente com a alteração física permanente resultante da lesão.





A autora sustentou ter permanecido com cicatriz em sua perna direita em decorrência do atropelamento, circunstância que representa modificação corporal capaz de gerar repercussão própria.

A existência de alteração anatômica decorrente do evento danoso justifica a reparação específica, independentemente da indenização pelo abalo moral experimentado.

A cumulação das indenizações por dano moral e dano estético é juridicamente admissível justamente porque protegem bens distintos, enquanto o dano moral busca compensar a violação à esfera íntima da vítima, o dano estético visa reparar a alteração objetiva da aparência física.

O valor arbitrado a esse título, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se proporcional à extensão da alteração reconhecida, e compatível com o arbitrado por este Egrégio Tribunal em casos análogos:

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA DE TRÂNSITO. ESMAGAMENTO DE PÉ DE PEDESTRE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CDC, ART. 17. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO
I - CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte ré, objetivando a reforma da sentença que a condenou ao pagamento pelo dano material pleiteado, no importe de R\$762,82, por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, e, ainda, R\$ 5.000,00 a título de dano estético.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne do recurso consiste em analisar se o esmagamento do pé da autora decorreu de ato praticado pelo motorista do ônibus (empregado da parte ré) ou de culpa exclusiva da vítima, caracterizando hipótese excludente de responsabilidade civil, bem como, em caso de manutenção da procedência, aquilatar, à luz do binômio razoabilidade-proporcionalidade, o valor das indenizações arbitradas e se a seguradora tem responsabilidade solidária e direta.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No contrato de transporte coletivo, a responsabilidade civil do transportador é objetiva, pelos danos causados ao passageiro ou pedestre,





em virtude da relação de consumo e do caráter público do serviço prestado, mas cede, se comprovada ruptura do nexu causal, como no presente caso.

4. O acervo probatório é claro no sentido de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, uma vez que o veículo (ônibus) trafegava corretamente, em sua mão direcional e a pedestre andava na pista de circulação, local inadequado, e sem as devidas cautelas de segurança.

5. Reconhecimento de excludente de responsabilidade civil, por decorrerem os danos de culpa exclusiva da vítima, na forma do CDC, art. 14, § 3º, II.

6. No tocante à lide secundária, a denúncia da lide possui natureza regressiva condicional. Julgada improcedente a pretensão principal, resta prejudicada a análise do mérito regressivo.

IV - DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.

(0035128-24.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 30/06/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

